

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1010, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Designa servidores como fiscais do contrato n.º 037/2023 com a empresa ALT TRINDADE LTDA, do Processo n.º 3.00000.165/2022-DPE-AP.

O **Defensor Público-Geral do Estado do Amapá**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores, **Walter da Silva Araújo Filho** – Chefe do Departamento de Sistemas e Banco de Dados – DPE/AP e **Josivan Reis Trindade - Assessor Técnico Nível III/Coordenadoria de Tecnologia da Informação - DPE/AP**, para atuarem como fiscais do contrato n.º 037/2023 do Processo n.º 3.00000.165/2022– DPE-AP, da empresa **ALT TRINDADE LTDA, CNPJ: 30.865.611/0001-63** que trata de Aquisição de Equipamentos de Informática, com vigência a contar de 12/09/2023 à 11/09/2024.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1011, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Designa servidores como fiscais do contrato nº 038/2023 com a empresa FORMATTI TECNOLOGIA LTDA do Processo nº 3.00000.165/2022-DPE-AP.

O **Defensor Público-Geral do Estado do Amapá**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores, **Walter da Silva Araújo Filho** – Chefe do Departamento de Sistemas e Banco de Dados – DPE/AP e **Josivan Reis Trindade - Assessor Técnico Nível III/Coordenadoria de Tecnologia da Informação - DPE/AP** para atuarem como fiscais do contrato nº 038/2023 do Processo nº 3.00000.165/2022– DPE-AP, da empresa **FORMATTI TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 08.629.276/0001-45** que trata da **Aquisição de Equipamentos de Informática (notebook intermediário)**, com vigência de 12/09/2023 à 11/09/2024.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 12/09/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1012, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear **Thais Emille de Oliveira Soares Figueiredo** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 14 de setembro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1013, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Exoneração de cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar **Kyldery Oniel Nogueira e Silva** do cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 14 de setembro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1014, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear **Samara Pereira Fernandes** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 14 de setembro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1015, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Exoneração de cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar **Rosenelma Nascimento Guerra** do cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 14 de setembro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1016, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear **Rosenelma Nascimento Guerra** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível II/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-3**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 14 de setembro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1017, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Exoneração de cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar **Noemi Maia Pantoja** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I/Divisão de Atendimento Inicial, **Código CCDP-1**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 14 de setembro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1018, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear **Noemi Maia Pantoja** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 14 de setembro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 1.019, 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Designação de servidor público para deslocamento até os municípios de Vitória do Jari/AP e Laranjal do Jari/AP, no período de 30 a 31 de agosto de 2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.09.12.16002-14/DPE-AP;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor **CEZARO DE OLIVEIRA LIMA**, Assessor Técnico Nível I – Coordenadoria de Tecnologia da Informação/DPE-AP, para se deslocar até os municípios de Vitória do Jari/AP e Laranjal do Jari/AP, no período de 30 a 31 de agosto de 2023, para prestação de apoio técnico-operacional na instalação de equipamentos, nos referidos municípios.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar de 30 de agosto de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1.020, 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Designação de servidor público para deslocamento até o município de Porto Grande, no dia 11/09/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.09.12.16006-14/DPE-AP;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **VANDERCLEI DA ROCHA FAGUNDES**, para se deslocar até o município Porto Grande/AP, no dia 11 de setembro de 2023, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá no referido município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar de 11 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1.021, 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Designação de servidor público para deslocamento até o município de Porto Grande, no dia 12/09/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.09.12.16008-14/DPE-AP;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor **VANDERCLEI DA ROCHA FAGUNDES**, para se deslocar até o município Porto Grande/AP, no dia 12 de setembro de 2023, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá no referido município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar de 12 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1022, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Exoneração de cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar **Débora Andreia Gomes Souto** do cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 14 de setembro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1023, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear **Débora Andreia Gomes Souto** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível II/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-3**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 14 de setembro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1024, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Nomeações em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear os servidores abaixo relacionados para exercerem o cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 14 de setembro de 2023.

SERVIDOR	CARGO	CÓDIGO
MARCOS PATRICK NUNES ALVES	Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos	CCDP-2
GLAUBER COSTA DA SILVA		
LUIZA SILVA DOS SANTOS		

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1025, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Exoneração de cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar **Fabiola Pena Arrelias** do cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 14 de setembro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1.026, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Designação extraordinária.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo n.º 2023.08.31.15496-3-DPEAP,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 80/2022/CSDPEAP do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

CONSIDERANDO o artigo 98 da Lei Complementar n.º 121/2019-DPE/AP,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o **DEFENSOR PÚBLICO AUXILIAR DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**, para acumulação extraordinária, no exercício das atribuições da Defensora Pública Elena de Almeida Rocha, na Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Amapá, **no período de 5 a 19 de setembro de 2023.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar do dia 5 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 553, 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dá publicidade às férias do servidor público.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.08.04.14744-12;

CONSIDERANDO a Portaria nº 107 de 01 de março de 2023.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04, de 30 de maio de 2023 - CGDPEAP;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, a pedido, 15 (quinze) dias de férias do servidor público Johnata Cavalcante Macedo, que exerce suas atividades na 1º Defensoria Criminal de Macapá da Defensoria Pública do Estado do Amapá, anteriormente deferidas para o período de 05 a 19 de dezembro de 2023 conforme a Portaria nº 107 de 01 de março de 2023, passando a ser usufruída nos períodos de 21 de novembro a 05 de dezembro de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 14 de setembro de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral



**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº554, 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dá publicidade às férias do servidor público.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.08.04.14744-12;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04, de 30 de maio de 2023 – CGDPEAP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 457 de 28 de Julho de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar, a pedido, 10 (dez) dias de férias do servidor público Carlos Alberto Oliveira Gonçalves Junior, que exerce suas atividades na 1º Defensoria Criminal de Macapá da Defensoria Pública do Estado do Amapá, anteriormente deferidas para o período de 21 a 30 de novembro de 2023 conforme a Portaria nº 457 de 28 de julho de 2023, passando a ser usufruído no período de 10 a 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 14 de setembro de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 555, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Revoga a designação para acumulação extraordinária.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.09.04.15660-5

CONSIDERANDO a Resolução nº 88/2023/CSDPEAP que regulamenta a marcação, alteração, interrupção, indenização, abono e pactuação de férias dos membros da DPE/AP

CONSIDERANDO a Resolução nº 85/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPE/AP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/CGDPEAP que dispõe sobre o procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e folgas compensatórias de Membros e Servidoras da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Portaria nº 541/2023/CGDPE/AP;

CONSIDERANDO o artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP;

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a designação da 3ª Defensoria de Execução Penal de Macapá para acumulação extraordinária do exercício das atribuições da Defensora Pública Mariana Santos Leal Albuquerque, na 2ª Defensoria de Execução Penal de Macapá, no período de 21 de setembro a 13 de outubro de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 14 de setembro de 2023

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 556, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023 - CGDPE.**

Dá publicidade ao dia de folga compensatória de Defensor Público e designa para acumulação extraordinária.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.09.12.16019-12;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Resolução nº 85/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 371/2023/DPEAP que tornou público o 1º Concurso de Remoção do ano de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP;

CONSIDERANDO o artigo 93 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar 04 (quatro) dias de folgas compensatórias do Defensor Público Eduardo Lorena Gomes Vaz, que exerce suas atividades na Defensoria da Criança e do Adolescente de Santana, nos dias 02, 03, 04 e 05 de outubro de 2023.

Art. 2º. Designar a 3ª Defensoria Criminal de Santana para acumulação extraordinária do exercício das atribuições do Defensor Público Eduardo Lorena Gomes Vaz, na Defensoria da Criança e do Adolescente de Santana, nos dias, 02, 03, 04 e 05 de outubro de 2023.

Art. 3º. Designar a 3ª Defensoria Criminal de Santana, que substituirá o exercício das atribuições do Defensor Público Eduardo Lorena Gomes Vaz, na Coordenação do Núcleo Criminal e da Criança e Adolescente de Santana, nos dias 02, 03, 04 e 05 de outubro de 2023.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 14 de setembro de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 557, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023 - CGDPE.

Dá publicidade ao dia de folga compensatória de Defensor Público e designa para acumulação extraordinária.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.09.12.16043-5;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Resolução nº 85/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 371/2023/DPEAP que tornou público o 1º Concurso de Remoção do ano de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP;

CONSIDERANDO o artigo 93 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar 04 (quatro) dias de folgas compensatórias do Defensor Público Sidney João Silva Gavazza, que exerce suas atividades na 9ª Defensoria de Família de Macapá, nos dias 24, 25, 26 e 27 de outubro de 2023.

Art. 2º. Designar a 8ª Defensoria de Família de Macapá para acumulação extraordinária do exercício das atribuições do Defensor Público Sidney João Silva Gavazza, na 9ª Defensoria de Família de Macapá, nos dias, 24, 25, 26 e 27 de outubro de 2023.

Art. 3º. Designar a 8ª Defensoria de Família de Macapá, que substituirá o exercício das atribuições do Defensor Público Sidney João Silva Gavazza, na Coordenação do Núcleo de Família de Macapá, nos dias 24, 25, 26 e 27 de outubro de 2023.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 14 de setembro de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral



**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
ERRATA DE PORTARIA**

Errata da Portaria nº 532, de 06 de setembro de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

RESOLVE:

Art. 1º. Errata da Portaria nº 532, de 06 de setembro de 2023.

Onde lê-se:

Art. 2º. Designar a 2ª Defensoria Criminal de Santana para acumulação extraordinária do exercício das atribuições da Defensora Pública Fabiana Anézia Cunha de Paula, na 1ª Defensoria Criminal de Santana, no período de 18 de setembro a 07 de outubro de 2023.

Leia-sê:

Art. 2º. Designar a 1ª Defensoria Criminal de Santana para acumulação extraordinária do exercício das atribuições da Defensora Pública Fabiana Anézia Cunha de Paula, na 2ª Defensoria Criminal de Santana, no período de 18 de setembro a 07 de outubro de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 14 de setembro de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ERRATA DO TERMO DE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2022 -
SEGEN/MJSP

ERRATA DO TERMO DE ADESÃO DA ATA
DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2022 -
SEGEN/MJSP

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - DO TERMO DE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2022 - SEGEN/MJSP, vinculado ao Processo Nº 3.00000.142/2023/DPE-AP, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento, da frota automotiva por meio de sistema informatizado para fornecimento de óleos, de filtros lubrificantes, de serviço de lavagens, de borracharia, de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/materiais para Defensoria Pública do Estado do Amapá por Adesão à Ata de Registro de Preços, de 12 de setembro de 2023, com circulação em 12/09/2023 no diário da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Então:

Onde se lê:

RESOLVE

RESOLVE, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 3.182/2016, aderir na condição de “carona” à **ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 067/2022 -SEGEN/MJSP**, do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA(**Órgão Gerenciador**), com o fim de contratar a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 05.340.636/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11, Segundo andar Sala 03, Bairro Centro de Apoio II, Aphaville, CEP. 06541-08, Santana da Paraíba /RS, no valor de **R\$ 384.744,32** (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro), para a **fabricação e montagem de móveis planejados para o prédio** da Defensoria Pública do Estado do Amapá, conforme descrição abaixo, de acordo com a instrução processual, tendo em vista que se amolda aos imperativos legais pertinentes.

Leia-se:

4.DA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RESOLVE, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 3.182/2016, aderir na condição de “carona” à **ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 067/2022 -SEGEN/MJSP**, do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA(**Órgão Gerenciador**), com o fim de contratar a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 05.340.636/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11, Segundo andar Sala 03, Bairro Centro de Apoio II, Aphaville, CEP. 06541-08, Santana da



Paraíba /RS, no valor de **R\$ 384.744,32** (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro), para a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento, da frota automotiva por meio de sistema informatizado para fornecimento de óleos, de filtros lubrificantes, de serviço de lavagens, de borracharia, de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/materiais para Defensoria Pública do Estado do Amapá por Adesão à Ata de Registro de Preços da Defensoria Pública do Estado do Amapá**, conforme descrição abaixo, de acordo com a instrução processual, tendo em vista que se amolda aos imperativos legais pertinentes.

Onde se lê:

ITEM	SERVIÇO	UND. DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	DESCONTO (%)
1	Taxa de Manutenção - Gerenciamento e Administração compartilhada da frota envolvendo a manutenção em geral, com fornecimento de produtos/insumos utilizando a implantação e a operação de um sistema informatizado e integrado, via web, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados pela Contratada para atender OS veículos oficiais da frota do DPE/AP.	Evento	2.491	0,001	--

Leia-se:

ITEM	SERVIÇO	UND. DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	DESCONTO (%)
1	Taxa de Manutenção - Gerenciamento e Administração compartilhada da frota envolvendo a manutenção em geral, com fornecimento de produtos/insumos utilizando a implantação e a operação de um sistema informatizado e integrado, via web, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados pela Contratada para atender OS veículos oficiais da frota do DPE/AP.	Evento	2.491	0,0001	--

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONTRATO N.º 037/2023
Vinculado ao Processo n.º 3.00000.165/2022 – DPE/AP

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE/AP, CNPJ: 11.762.144/0001-00, **Contratado:** ALT TRINDADE LTDA, CNPJ: 30.865.611/0001-63; **Objeto:** Aquisição de equipamentos de informática; **Fundamentação Legal:** Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002 e Lei n.º 8.078/1990; **Vigência:** de 12/09/2023 à 11/09/2024. **Dotações Orçamentárias:** Programa: 1.03.422.0074.2019, Ação: 2019, Fonte 500, Natureza: 449052; Nota de empenho: 2023NE00702, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2022**; **Valor Global do Contrato:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, nomeado pelo Decreto n.º 1399/2022, de 25 de março de 2022 pela contratante e ANA LEA TORCINELI TRINDADE pela contratada.

Item	Especificação	Quant.	Valor Unit. Registrado	Valor Total Registrado
01	<p>MICROCOMPUTADOR TIPO DESKTOP As especificações aqui descritas, detalham exatamente o equipamento ofertado.</p> <ul style="list-style-type: none"> • GABINETE GABINETE MINI TOWER (MINI TORRE); MEMÓRIA RAM 01 (um) MÓDULO DE MEMÓRIA DE 08 (oito) GIGAS, DDR 4, COM FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO DA MEMÓRIA 2400MHZ; • PROCESSADOR MODELO 02: PROCESSADOR RYZEN 5 4600G (6 CORES, 12 THREADS 11MB DE CACHE) COM PLACA GRÁFICA INTEGRADA, atendendo a referência que solicita NO MINIMO AMD RYZEN™ 5 4000G (6-CORE, 12-THREAD, CACHE DE 11MB, 3.7GHZ ATÉ 4.2GHZ, COM PLACA GRÁFICA INTEGRADA. • ARMAZENAMENTO 01 (um) SSD DE 240GB (SISTEMA OPERACIONAL) E 1 HDD 1TB • FONTE 400W 80 PLUS • PLACA MÃE <p>A placa mãe deve permite as conectividades compatíveis com as especificações informadas anterior, além de disponibilizar conectividade integrada (onboard) de rede Internet com velocidade de (100/1000 Mbps),além de fornecer placa offboard de dispositivo wifi e bluetooth com velocidade de Wi-Fi 6 (Gig+) 2x2 e Bluetooth), 1x entrada HDMI e 1x displayport, conectividade portas USB, saída áudio.</p> <ul style="list-style-type: none"> • KIT TECLADO E MOUSE Combo Teclado e Mouse com fio USB Logitech MK120 • SISTEMA OPERACIONAL PROPRIETÁRIO; • MONITOR – LG 24BL550J-B, SIMILAR AO MODELO DE REFERÊNCIA (Monitor 23.8" Dell P2422H) <p>Especificações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tamanho: 23,8" Widescreen (16:9) - Resolução: 1920 x 1080 FHD - Tipo de painel: IPS - Taxa de atualização: 60 Hz <p>Conexão:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1x HDMI e 1x Display Port 1.2 <p>Ergonomia / Ajuste - VESA: 100 x 100 mm, Ajustes da Posição do Visor Altura, pivô (rotação), plataforma giratória, inclinação Energia - Fonte Interna: 100~240V - 50/60 Hz Garantia do microcomputador: Garantia mínima de 12 meses</p>	20	5.000,00	100.000,00
	TOTAL			100.000,00

Macapá-AP, 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONTRATO Nº 038/2022
Vinculado ao Processo nº 3.00000.165/2022 – DPE/AP

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 11.762.144/0001-00, **Contratado:** FORMATTI TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 08.629.276/0001-45; **Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender às demandas da Defensoria Pública do Amapá; **Fundamentação Legal:** Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520; **Vigência:** de 12/09/2023 à 11/09/2024. **Dotação Orçamentária:** Programa: 1.03.422.0074.2019, Ação: 2019, Fonte 500, Natureza: 449052; **Nota de Empenho nº 2022NE00703**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022**, **Valor Global do Contrato: R\$ 51.000,00** (cinquenta e um mil reais). **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, nomeado pelo Decreto nº 1399/2022, de 25 de março de 2022, pela contratante e ANNA MANUELLA COUTO DE LIMA pela contratada.

Item	Especificação	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
02	<p>NOOTEBOOK INTERMEDIÁRIO - Modelo de Referência (Lenovo IdeaPad Gaming 3i)</p> <ul style="list-style-type: none"> • PROCESSADOR Intel Core i7 (10ª geração) – 12 MB de cache 6 núcleos e 12 threads – de 2.6 GHz até 5.00 GHz • MEMÓRIA RAM 8 GB DDR4 2933 MHz – Expansível até 16 GB • ARMAZENAMENTO 01 (um) SSD SATA DE 500GB ou 01 (um) M.2 DE 500GB • PLACA DE VÍDEO NVIDIA GeForce GTX 1650 4 GB GDDR6 GPU do tipo dedicada • TELA E PAINEL Tela de 15 polegadas, Resolução: 1920 x 1080 FHD, Brilho: 300, Tipo de painel: TN, IPS ou WVA Taxa de atualização: 60 Hz • CÂMERA / ÁUDIO Webcam resolução 720p (1280 x 720 pixels) / 2 alto-falantes • PORTAS(I/O) 2x USB 3.1, 1x USB-C, 1x HDMI, 1x combo de áudio (fone/mic), 1x rede RJ-45 • REDE COM CABO (LAN) Padrão Gigabit 10/100/1000 • CONECTIVIDADE SEM FIO Rede wireless Wi-Fi 802.11ac / Bluetooth versão 5.0 • <u>SISTEMA OPERACIONAL PROPRIETÁRIO:</u> <ul style="list-style-type: none"> • Garantia mínima de 12 meses <p>Marca: Lenovo - IdealPad Gaming 312IMH05.</p>	10	R\$ 5.100,00	R\$ 51.000,00
TOTAL				R\$ 51.000,00

Macapá/AP, 14 de setembro de 2023

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DPE
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

TERMO DE DISPENSA Nº 026/2023 - DPE/AP

ORIGEM: COTAÇÃO ELETRÔNICA.

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 3.00000.134/2023 - DPE/AP.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE 6 (SEIS) MEMÓRIAS RAM PARA NOTEBOOK.

FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR: A presente aquisição será do tipo menor preço e o critério de julgamento por item.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 51, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 3.3.90.30; Ação nº 2021; Fonte: 500.

CONTRATADA: M2Z SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - CNPJ. Nº 30.870.355/0001-00.

VALOR: R\$ 1.734,000 (um mil setecentos e trinta e quatro reais).

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134. determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A presente contratação tem como objetivo a aquisição de memórias RAM para notebook, com intuito de atualizar (*upgrade*), os computadores da equipe de tecnologia da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

A equipe de tecnologia da informação, necessita realizar um aumento da capacidade de memórias RAM, de seus equipamentos, solicitando a compra de 6 (seis) pentes de memória, para equipe de programação, para aumentar a capacidade de suas estações de trabalho, no manuseio de softwares de programação;

A aquisição se torna indispensável para a eficiência das atividades da equipe na criação de software que atenderam todos os níveis da instituição, operacional, tático e estratégico da Defensoria Pública;

A presente contratação se tornar essencial no desenvolvimento das atividades do setor de programação da DPE- AP, seu investimento é razoavelmente baixo, diante das vantagens de ganho de performance, aumento da vida útil do equipamento e retorno produtivo para instituição.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Porém, o referido comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá (...) ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso).

Ocorre que, a contratação por dispensa, enquadra-se nos requisitos do art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, por se tratar de caso especificado na legislação infraconstitucional, ou seja, na Lei nº 8.666/93, como se demonstrará adiante.

Nesse diapasão, a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, encontra-se tipificada no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 51, do Decreto Federal nº 10.024/2019, in verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

“Decreto-Lei 9412 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

“Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019

Art. 51 - As unidades gestoras, integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

II - Aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;” (grifo nosso)

A contratação direta com o argumento por menor valor, nos termos do art. 24, II da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 51 do Decreto 10.024/2019 trata-se de homenagem aos princípios da economicidade processual, legalidade, competitividade e igualdade.

A Dispensa Eletrônica, prevista no art. 51, do Decreto 10.024/2019 é forma de obtenção de propostas para aquisições de pequeno valor, cujas despesas enquadrem-se na modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993.

Foi implantada pela Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, funciona por meio de sistema que promove a comunicação na internet, a exemplo de pregão eletrônico.

Os atos procedimentais decorrentes desse tipo de contratação subordinam-se ao disposto na citada Portaria, dentre os quais destacam-se: forma de condução, participação de empresas, horário, credenciamento, julgamento de propostas, podem participar de aquisições realizadas pelo sistema quaisquer pessoas jurídicas, previamente cadastradas no Portal de Compras do Governo Federal

As Cotações eletrônicas de bens e serviços visam, além da impessoalidade nas contratações:

- aumento da competitividade;
- maior transparência aos gastos públicos;
- redução de custos e economia de recursos públicos;
- racionalização dos procedimentos; e
- maior agilidade aos processos

Sendo assim, a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE, com base nas suas justificativas pode dispensar a instauração de processo licitatório e contratar por meio de cotação eletrônica, empresa que oferecer o menor preço, atendendo ao que pede o Termo de Referência, com fulcro nos dispositivos legais supra.

III - DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

O fato da presente contratação está dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, conforme pesquisa de mercado realizada e juntada aos autos, o que justifica a dispensa, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo*



exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização do processo de contratação por cotação eletrônica, a teor do inciso III, do Parágrafo Único, do artigo 26 da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O critério do menor preço, como regra geral, deve presidir a escolha do fornecedor, e o meio de aferi-lo. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, p. 22.603).”

Assim, a presente aquisição será do tipo **menor preço** e o critério de julgamento **por item**.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Na Lei de Licitações, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se como contratado aquele fornecedor que possui o menor preço, estando atendida os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.

VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a cotação eletrônica terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 14 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DPE
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

TERMO DE DISPENSA Nº 028/2023 DPE – AP.

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.00000.175/2023-DPE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO REGULAR VEICULAR DE 30.000KM COM FORNECIMENTO DE PEÇAS

CONTRATADO: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA

CNPJ: 26.363.873/0001-52

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.30; Ação nº 2021; Fonte: 500

VALOR: R\$ 1.014,91 (um mil e quatorze reais e noventa e um centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.39; Ação nº 2021; Fonte: 500

VALOR: R\$ 755,00 (setessentos e cinquenta e cinco reais).

OBJETO: NISSAN FRONTIER ATK 4X4/PLACA SAK9A58/CHASSI: 8ANBD33F5PL259801.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.30; Ação nº 2021; Fonte: 500

VALOR: R\$ 620,11 (seissentos e vinte reais e onze centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.39; Ação nº 2021; Fonte: 500

VALOR: R\$ 655,00 (sessentos e cinquenta e cinco reais).

OBJETO: NISSAN FRONTIER ATK 4X4/PLACA SAK6J63/CHASSI: 8ANBD33F0PL285450.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134. determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da

constituição estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades do serviço e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A presente contratação visa a manutenção regular dos veículos automotores de modelo Frontier Nissan 4x4, que compõem a frota da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

A manutenção não deve ser encarada como um gasto e sim como um investimento como aumento do ciclo de vida do objeto, devendo o conjunto de cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente dos veículos pertencentes à Frota da Defensoria Pública, esses cuidados envolvem a conservação, a adequação, a restauração, a substituição e a prevenção.

A **revisão na concessionária** permite que o veículo opere o mais próximo possível das condições em que saiu da fábrica, além de utilizar somente peças genuínas. Isso tudo, permite que o carro não perca a garantia da fábrica.

As garantias são previstas no link (<https://www.nissan.com.br/servicos/manuais/frontier.html>), que contempla o manual do veículo e observações sobre a garantia, ao se utilizar os serviços pela concessionária detentora do direito de comercialização do veículo no estado.

De acordo com os fundamentos apresentados, existe necessidade de realizar a presente contratação para o auxiliar as atividades da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

É cediço que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (DI PIETRO, Maria Sylvania, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369).

Contudo, embora a regra geral para a Administração Pública seja a aquisição de bens e serviços mediante licitação haverá casos em que a licitação poderá se afigurar impossíveis ou inviáveis. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso XVII da Lei 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação :

De toda forma, o TCU tem entendido que a contratação direta para aquele objeto deve se calcar, a princípio (uma vez que a análise da situação concreta sempre é determinante nesses casos), na dispensa prevista no art. 24, inciso XVII, da Lei de Licitações, isto é, aquela para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** :

“são os requisitos essenciais à efetivação da contratação direta com base neste inciso XVII: 1) que o objeto do contrato refere-se à compra de componente de origem nacional ou estrangeira; 2) que o componente seja necessário à manutenção de equipamento da Administração; 3) que esteja em vigor o período de garantia técnica; 4) seja a aquisição do componente feita diretamente do fornecedor original; 5) que a exclusiva aquisição perante o fornecedor original seja condição indispensável à vigência da garantia.”

III - DA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

A comercialização de veículos automotores de via terrestre ao consumidor final dar-se pela concessão dos produtores aos distribuidores, a teor da Lei n. 6.729/79, que, em seu artigo 5º, traça os aspectos inerentes à concessão, dos quais se destaca a delimitação da área comercial:

“Art. 5º São inerentes à concessão:

I - área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades;

II - distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.

§ 1º A área poderá conter mais de um concessionário da mesma rede.

§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

§ 3º O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.”

O artigo 6º da mencionada lei, por sua vez, possibilita a contratação de nova concessão, na hipótese de existir mais de um concessionário da mesma rede:

“Art. 6º É assegurada ao concedente a contratação de nova concessão:

I - se o mercado de veículos automotores novos da marca, na área delimitada, apresentar as condições justificadoras da contratação que tenham sido ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição;

II - pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o concessionário instalado na área concorrerá com os demais interessados, em igualdade de condições.

§ 2º A nova contratação não se poderá estabelecer em condições que de algum modo prejudiquem os concessionários da marca. “

Infere-se dos dispositivos legais transcritos que o mercado de veículos automotores terrestres ao consumidor final ocorre, em condições ordinárias, por regime de exclusividade relativa, ou seja, quando embora haja vários fornecedores país afora, em determinada praça existe apenas um.

E a exclusividade relativa é reconhecida como baliza para inexigibilidade de licitação. Assim, já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 3.290/2011 – Plenário, Relator Ministro José Jorge Data: 07.12.2011:

“8. Em relação à condição de exclusividade acima referida, socorro-me das informações contidas no Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão n.º 6.803/2010-2ªC, que foi proferido após a análise da aquisição de livros didáticos, para o PEJA, pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins – Seduc/TO, por inexigibilidade de licitação, ante a alegação de fornecedor exclusivo. A exclusividade para a editoração e comercialização das obras conferidas pelos autores às editoras pode ser por elas administradas de duas formas: (a) exclusividade absoluta: quando a editora edita e comercializa o título no país; ou quando edita, mas contrata uma única empresa ou representante para comercializá-lo; e (b) exclusividade relativa: quando, além de a própria editora editar e comercializar (ou não) as obras, contrata distribuidores nas diversas praças do país, com a finalidade de comercializá-las. 9. Segundo Marçal Justen Filho, tanto a exclusividade absoluta quanto a relativa podem induzir à inexigibilidade de licitação, em razão de estabelecerem, ambas as exclusividades, situações em que o fornecedor é único, ainda que regionalmente.”

Vislumbra-se que a contratação de prestação de serviço de manutenção para veículo tem condições de ser enquadrado por dispensa de licitação como inexigibilidade, contudo o legislador trouxe taxativamente a possibilidade no artigo 24, inciso XVII.

Da leitura e da interpretação do dispositivo legal retromencionado, verifica-se que a contratação direta por dispensa de licitação é cabível de acordo com o que é precedido do artigo 24, inciso XVII.

A empresa **DUBAI AUTOMOVEIS LTDA**, é responsável pela comercialização do veículos de modelo **FRONTIER ATK X4** e sua equipe são de profissionais especializados na manutenção do objeto, se valendo de técnicas e conhecimentos específicos;

A empresa **DUBAI AUTOMOVEIS LTDA**, é representante comercial exclusivo local na região do Estado do Amapá;

Desse modo, a presente contratação é precedida de aspectos legais suficientes para sua realização.

IV - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de serviço de manutenção regular veicular de 20.000 km.

A presente contratação abrange o modelo **FRONTIER ATK X4**, do tipo caminhonete que compõem à frota da Defensoria Pública;

DA REVISÃO PERIÓDICA

A pesquisa de preço serve como uma forma de analisar se o preço praticado da presente contratação é compatível com os preços praticados do mercado;

Os preços praticados no Mercado poderá ser consultado de acordo com a prestação de serviço pelo link : <https://www.nissan.com.br/servicos/revisao-periodica.html>, foi realizada a pesquisa no referido link e obteve os seguintes resultados :

Quilometragem	Veículo	Valor da Revisão
10.000 km	Frontier ATK 4x4	R\$ 1.089,00
20.000 km	Frontier ATK 4x4	R\$2.187,00
30.000.km	Frontier ATK 4x4	R\$ 1.089,00

A pesquisa realizada tem como base a data de 06 de setembro de 2023;

DO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO

Os preços praticados no orçamento nº 12195 e 12194, são praticados no mercado, valor esse já praticado no processo 3.00000.133/2023-DPE.

É cediço que os preços praticados pelas concessionárias são preços tabelados nacionalmente, os valores unitários das peças que compõem os serviços pode ser comprovado pelo o orçamento juntado nº 12192, 12195, 12193 e 12194.

V – DA SELEÇÃO

O fornecedor selecionado neste processo para sacramentar a aquisição do descrita no Termo de Referência foi a empresa **DUBAI AUTOMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.363.873/0001-52 endereço: R Leopoldo Machado, nº 1749, centro, CEP : 68.900-067, Macapá - AP.



VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por dispensa de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência. A documentação do fornecedor dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados dentro dos padrões legais, foi determinante para a escolha.

Macapá-AP, 12 de setembro de 2023.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES

Coordenadoria de Licitação Contratos e Convênios
Portaria nº 13, de 09 de janeiro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DPE
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

TERMO DE DISPENSA Nº 029/2023 DPE – AP

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.00000.173/2023-DPE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO REGULAR VEICULAR DE 20.000KM

CONTRATADO: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA

CNPJ: 26.363.873/0001-52

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.30; Ação nº 2021; Fonte: 500

VALOR: R\$ 1.466,11 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e onze centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.39; Ação nº 2021; Fonte: 500

VALOR: R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais)

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134. determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da constituição estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades do serviço e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A presente contratação visa a manutenção regular dos veículos automotores de modelo Frontier Nissan 4x4, que compõem a frota da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

A manutenção não deve ser encarada como um gasto e sim como um investimento como aumento do ciclo de vida do objeto, devendo o conjunto de cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente dos veículos pertencentes à Frota da Defensoria Pública, esses cuidados envolvem a conservação, a adequação, a restauração, a substituição e a prevenção.

A **revisão na concessionária** permite que o veículo opere o mais próximo possível das condições em que saiu da fábrica, além de utilizar somente peças genuínas. Isso tudo, permite que o carro não perca a garantia da fábrica.

As garantias são previstas no link (<https://www.nissan.com.br/servicos/manuais/frontier.html>), que contempla o manual do veículo e observações sobre a garantia, ao se utilizar os serviços pela concessionária detentora do direito de comercialização do veículo no estado.

De acordo com os fundamentos apresentados, existe necessidade de realizar a presente contratação para o auxiliar as atividades da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

É cediço que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369).

Contudo, embora a regra geral para a Administração Pública seja a aquisição de bens e serviços mediante licitação haverá casos em que a licitação poderá se afigurar impossíveis ou inviáveis. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso XVII da Lei 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação :

De toda forma, o TCU tem entendido que a contratação direta para aquele objeto deve se calcar, a princípio (uma vez que a análise da situação concreta sempre é determinante nesses casos), na dispensa prevista no art. 24, inciso XVII, da Lei de Licitações, isto é, aquela para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

III - DA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

A comercialização de veículos automotores de via terrestre ao consumidor final dar-se pela concessão dos produtores aos distribuidores, a teor da Lei n. 6.729/79, que, em seu artigo 5º, traça os aspectos inerentes à concessão, dos quais se destaca a delimitação da área comercial:

“Art. 5º São inerentes à concessão:

I - área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades;

II - distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.

§ 1º A área poderá conter mais de um concessionário da mesma rede.

§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

§ 3º O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.”

O artigo 6º da mencionada lei, por sua vez, possibilita a contratação de nova concessão, na hipótese de existir mais de um concessionário da mesma rede:

“Art. 6º É assegurada ao concedente a contratação de nova concessão:

I - se o mercado de veículos automotores novos da marca, na área delimitada, apresentar as condições justificadoras da contratação que tenham sido ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição;

II - pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o concessionário instalado na área concorrerá com os demais interessados, em igualdade de condições.

§ 2º A nova contratação não se poderá estabelecer em condições que de algum modo prejudiquem os concessionários da marca. “

Infere-se dos dispositivos legais transcritos que o mercado de veículos automotores terrestres ao consumidor final ocorre, em condições ordinárias, por regime de exclusividade relativa, ou seja, quando embora haja vários fornecedores país afora, em determinada praça existe apenas um.

E a exclusividade relativa é reconhecida como baliza para inexigibilidade de licitação. Assim, já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 3.290/2011 – Plenário, Relator Ministro José Jorge Data: 07.12.2011:

“8. Em relação à condição de exclusividade acima referida, socorro-me das informações contidas no Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão n.º 6.803/2010-2ªC, que foi proferido após a análise da aquisição de livros didáticos, para o PEJA, pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins – Seduc/TO, por inexigibilidade de licitação, ante a alegação de fornecedor exclusivo. A exclusividade para a editoração e comercialização das obras conferidas pelos autores às editoras pode ser por elas administradas de duas formas: (a) exclusividade absoluta: quando a editora edita e comercializa o título no país; ou quando edita, mas contrata uma única empresa ou representante para comercializá-lo; e (b) exclusividade relativa: quando, além de a própria editora editar e comercializar (ou não) as obras, contrata distribuidores nas diversas praças do país, com a finalidade de comercializá-las. 9.

Segundo Marçal Justen Filho, tanto a exclusividade absoluta quanto a relativa podem induzir à inexigibilidade de licitação, em razão de estabelecerem, ambas as exclusividades, situações em que o fornecedor é único, ainda que regionalmente.”

Vislumbra-se que a contratação de prestação de serviço de manutenção para veículo tem condições de ser enquadrado por dispensa de licitação como inexigibilidade, contudo o legislador trouxe taxativamente a possibilidade no artigo 24, inciso XVII.

Da leitura e da interpretação do dispositivo legal retromencionado, verifica-se que a contratação direta por dispensa de licitação é cabível de acordo com o que é precedido do artigo 24, inciso XVII.

A empresa **DUBAI AUTOMOVEIS LTDA**, é responsável pela comercialização do veículos de modelo **FRONTIER ATK X4** e sua equipe são de profissionais especializados na manutenção do objeto, se valendo de técnicas e conhecimentos específicos;

A empresa **DUBAI AUTOMOVEIS LTDA**, é representante comercial exclusivo local na região do Estado do Amapá;

Desse modo, a presente contratação é precedida de aspectos legais suficientes para sua realização.

IV - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de serviço de manutenção regular veicular de 20.000 km.

A presente contratação abrange o modelo **FRONTIER ATK X4**, do tipo caminhonete que compõem à frota da Defensoria Pública;

DA REVISÃO PERIÓDICA

A pesquisa de preço serve como uma forma de analisar se o preço praticado da presente contratação é compatível com os preços praticados do mercado;

Os preços praticados no Mercado poderá ser consultado de acordo com a prestação de serviço pelo link : <https://www.nissan.com.br/servicos/revisao-periodica.html>, foi realizada a pesquisa no referido link e obteve os seguintes resultados :

Quilometragem	Veículo	Valor da Revisão
10.000 km	Frontier ATK 4x4	R\$ 1.089,00
20.000 km	Frontier ATK 4x4	R\$2.187,00
30.000.km	Frontier ATK 4x4	R\$ 1.089,00

A pesquisa realizada tem como base a data de 05 de setembro de 2023;

O preço fornecido no orçamento nº 12190, em relação a serviço e peças foi R\$ 1991,11, menor que o valor praticado no mercado de R\$2.187,00, demonstrando a vantajosidade da contratação.

DO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO

Os preços praticados no orçamento nº 12191, são praticados no mercado, valor esse já praticado no processo 3.00000.133/2023-DPE.

É cediço que os preços praticados pelas concessionárias são preços tabelados nacionalmente, os valores unitários das peças que compõem os serviços pode ser comprovado pelo o orçamento juntado de nº 12190 e 12191.

V – DA SELEÇÃO

O fornecedor selecionado neste processo para sacramentar a aquisição do descrita no Termo de Referência foi a empresa **DUBAI AUTOMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.363.873/0001-52 endereço: R Leopoldo Machado, nº 1749, centro, CEP : 68.900-067, Macapá - AP.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por dispensa de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência. A documentação do fornecedor dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados dentro dos padrões legais, foi determinante para a escolha.

Macapá-AP, 14 de setembro de 2023.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES
Coordenadoria de Licitação Contratos e Convênios
Portaria nº 13, de 09 de janeiro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DPE
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023 - DPE/AP

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.00000.146/2023-DPE

ASSUNTO: O presente instrumento tem por objeto a aquisição de inscrições para participação no Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom) edição 2023.

CONTRATADA: FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA

CNPJ: 05.569.714/0001-39

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 13, inciso VI.

VALOR: R\$ 4.780,00 (quatro mil e setecentos e oitenta reais),

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: XXXXXXXX; Elemento de Despesa: XXXXXX; Ação nº XXXX; Fonte: XXXX

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134. determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A Defensoria Pública do Estado do Amapá, com a gestão do Defensor Público Geral de Carreira, trouxe avanços significativos para Defensoria Pública do Estado, que buscou a modernização de suas estruturas físicas, com aquisição de frota de carro, a construção de núcleos nos municípios, a aquisição de equipamentos de tecnologia de alta performance, e a capacidade constante de seus servidores;

A forma de trabalhar da Defensoria Pública, busca a modernização e facilidade de acessos aos seus serviços para população, com intuito de atingir sua função social que é proporcionar o acesso à justiça fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita;

A comunicação é meio de tornar comum, compartilhar, trocar opiniões, associar nos tempos atuais, é indispensável tanto para atividade privadas como para atividades pública, é a forma de acesso a informação que possibilita atingir a eficiência nas atividades proposta pelas instituições ao proporcionar serviços públicos essenciais;

A transmissão de informação vem de acordo com o objetivo de cada instituição, a Defensoria Pública do Estado do Amapá, tem como atividade proporcionar o acesso à justiça, a comunicação de suas atividades, o compartilhamento de informações sobre os direitos, sendo essencial estrategicamente para o alcance da excelência de suas atividades;

Para a transmissão de conhecimento é fundamental o aperfeiçoamento profissional dos envolvidos, com isso a participação de cursos, seminários e congresso compatíveis com atividade desenvolvida dentro da instituição é a forma adequada

A Defensoria Pública do Estado do Amapá, em 2022, participou da “XVI Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação Sistema de Justiça, os servidores foram buscar conhecimentos para aplicar nas atividades de comunicação da instituição, houve diversos aprendizados como podemos expor : Acessibilidade na Comunicação, Cobertura rápida na produção de audiovisual para mídias sociais, atualização das tendências no cenário nacional, a troca de informações com outras instituições do ramo e os cuidados com a imagem da instituição, foram alguns pontos abordados no Congresso Anterior;

A edição de 2023, trouxe uma abordagem mais regional com tema : “Diálogos na Amazônia - A comunicação como instrumento de transformação e defesa das instituições”, será realizado no Estado do Pará, em Belém na sede do Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região ;

Esse ano, a participação da Defensoria Pública vai além da participação do Congresso, a Defensoria Pública irá participar do 21º Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, com cinco projetos : Defensoria Pública ajuda amapaense a salvar vida de criança que precisa de doação de fígado; Quando o acesso à justiça fica a 7 horas de barco : DPE-AP atende Vila Brasil, no Oiapoque; Igualdade é meu direito! O respeito, seu dever; É Legal Saber e Reconhecer é parte de Ser;

A Defensoria Pública do Estado do Amapá, vem em constante crescimento, a participação de eventos nacionais de grande expressão é indispensável para o aprendizado do setor de comunicação;

Diante das fundamentações apresentadas, a participação da DPE-AP, em evento de grande expressão no mundo jurídico, só fortalece a imagem da instituição, que busca sempre a melhoria de suas atividades.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação direta de treinamentos e aperfeiçoamentos de pessoal fundamenta-se no disposto no art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Assim dispondo:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação” (...)

A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de 03 requisitos: serviço técnico, singularidade do objeto e profissionais ou empresas de notória especialização.

Quanto ao conceito de serviço técnico especializado, o art. 13, da Lei nº 8.666/93 em seu inciso VI, assim dispõe:

“Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

Nota-se que o artigo mencionado acima, classifica expressamente o serviço de aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.

Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU:

“8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.



10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**. (grifo nosso)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min.

EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072
DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03- 08-2007 PP-
00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n.
344, 2007, p. 305-322) (grifo nosso)”

Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

“Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didática-pedagógica, utilizando os recursos institucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

Assim, infere-se que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar, pois ainda que seja ofertada ação de desenvolvimento que possua a mesma temática e mesma carga horária, a depender do profissional e metodologia escolhidos, possuirá traços distintivos que podem levar à conclusão de que uma pode atender qualitativamente melhor a uma determinada necessidade de aperfeiçoamento que a outra.

O evento a ser contratado, é o único com essa estrutura, carga horária e quantidade de conteúdos na temática de pregão, nesse sentido, a empresa apresentou atestado de exclusividade de oferta de capacitação nesses moldes, conforme consta nos autos.

Nessa mesma linha de pensamento, a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, da Advocacia-Geral da União, destaca a possibilidade de contratação por inexigibilidade

“O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:



CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.”

Ainda a respeito, da fundamentação da aludida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

“Determina a Lei Nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação do serviços singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.



Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(...)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.”

Assim, ressalta-se que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento. Neste passo, Joel de Menezes Niebuhr, que inclusive faz parte da coordenação técnica e palestrante do evento em comento, na obra “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública” (Ed. Dialética, 2003, págs 190/192), ressalta:

“O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade

ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.”

Ou seja, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário cumulativamente, que os seus respectivos executores sejam considerados notórios especialistas, o que nesse caso não deixa nenhuma dúvida quando se realiza uma análise curricular de cada mestre, jurista, doutor, especialista, ministro e professor presente na coordenação técnica de palestrantes do evento.

Reforçando as características peculiares e adequadas ao atendimento do interesse público a que se destina o evento, inviabilizando o julgamento objetivo comparado às demais soluções similares existentes no mercado e que tornam indiscutivelmente essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

III - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Instrução Normativa nº. 73, de 5 de agosto de 2020 em seu art. 7º assim dispõe:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II – tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desse modo, apesar de caracterizada a inviabilidade de competição em razão do objeto, foi possível verificar o preço praticado no mercado comprando com a documentação juntada nos autos do processo;

Conforme o art. 7º, I, da instrução normativa nº 73/2020, foi anexado aos autos instrumentos contratuais de objeto idêntico, que possibilitaram o comparativo do preço praticado no mercado como compatível;

Foi juntada a nota de empenho emitido pela Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, no valor R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), o presente valor é o valor para sócio;

Também foi juntado nos autos do processo a Nota de Empenho da Justiça Federal de Primeiro Grau - Al, no valor R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), o presente valor é o valor para sócio;

O Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, apresentou um documento assinado pelo Presidente do Fórum, com os valores das inscrições de 2018, 2019, 2022 e de 2023, para comprovar os valores das inscrições para Sócio, Não Sócio e Estudante.

A Proposta de Preço fornecida contempla um desconto de grupo de não filiado no percentual de 10%;

Os instrumentos mencionados no subitem anterior demonstraram que o valor contratado pela Defensoria Pública é o praticado no mercado, variando entre R\$1.200,00 e R\$1.400,00;

A solução escolhida demonstrou ser vantajosa para a Administração considerando as necessidades apresentadas por este Órgão;

Conforme o art. 7º, II, da instrução normativa nº 73/2020, a tabela de preço se encontra no link: <https://fncj.org.br/conbrascom/edicao-2023.html>, que comprova os seguintes valores :



O curso será realizado no período de **08, 09 e 10 de novembro de 2023**, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, TV. Dom Pedro I, 746 - Umarizal, Belém - PA, CEP: 66050-100, na modalidade Presencial, o seu valor custará **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**, por pessoa, e para cada projeto inscrito o valor será **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, a Defensoria Pública realizou a inscrição em **05 (cinco) projetos, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

A solução escolhida demonstrou ser vantajosa para a Administração considerando as necessidades apresentadas por este Órgão;

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 12 de setembro de 2023.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES

Coordenadoria de Licitação Contratos e Convênios
Portaria nº 13, de 09 de janeiro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por: